



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0022871/2018
Fls: 97

Processo:	030022871/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 55731

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 51.391,93

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: JP OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação, por vício formal, do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55731 (fls. 02/05), lavrado em 25/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo Fiscal de Tributos no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de janeiro a maio de 2018, que teria sido retido por tomadores de outros municípios (fls. 03).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança ressaltando, em apertada síntese, que teria ocorrido preterição de seu direito de defesa, tendo em vista a incompatibilidade entre o relato e os dispositivos apontados como infringidos no Auto de Infração (fls. 39) e que o relato seria insubsistente uma vez que não foram identificados os documentos mencionados e tampouco anexados ao Auto de Infração e disponibilizados ao contribuinte (fls. 39).

Destaca que não houve fundamentação para o enquadramento das atividades no item 7.03 (fls. 43) e que esta falta de fundamentação prejudicou sobremaneira o direito de defesa da impugnante (fls. 45).

Alega que o art. 48, inciso V da Lei nº 3.368/18 determina que o autuado dispõe de 30 dias para impugnar ou cumprir o lançamento de ofício, contudo, no Auto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022871/2018
Fls: 98

Processo:	030022871/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

de Infração consta prazo diverso do estipulado em lei, baseado em legislação já revogada e sem vigência (fls. 45).

Argumenta também que a lavratura do Auto de Infração somente poderia ter ocorrido após a formalização de sua exclusão do Regime do Simples Nacional (fls. 49).

No mérito argumenta que os serviços por ela prestados foram corretamente enquadrados no item 7.17 da Lista de Serviços anexa ao CTM e que, na maioria das vezes em que prestou serviços de fiscalização de obras sequer elaborou os projetos a elas relacionados (fls. 57).

Finaliza afirmando que a jurisprudência há muito consolidada no STJ determina que o imposto é devido ao município onde ocorre a prestação dos serviços (fls. 63) e que o serviço de gerenciamento de obra deve ser retido no Município de execução da obra (fls. 73).

O parecer (fls. 79/87) que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a impugnação foi intempestiva, uma vez que interposta um dia após o termo final do prazo. Salientou a falta de legitimidade da parte tendo em vista que a procuração anexada aos autos não possui validade uma vez que a pessoa que assina o documento foi excluída da sociedade no ano de 2014 (fls. 83).

Esclareceu que, apesar das irregularidades acima, os argumentos do contribuinte deveriam ser analisados a fim de se evitar o ônus que causaria ao Fisco municipal a cobrança de dívida com base em documento fiscal eivado de vícios (fls. 83).

Desse modo, argumentou que o lançamento efetuado careceria de requisitos básicos de validade uma vez que foram constatadas falhas na descrição pormenorizada dos fatos que levaram à sua constituição, em desacordo com o previsto no art. 48, inciso III da Lei 3.368/18 que disciplina a matéria atualmente (fls. 84).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022871/2018
Fls: 99

Processo:	030022871/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Destaca que o FT atuante menciona que foram analisados contratos carreados ao processo sem informar “*quais deles serviram de base para o lançamento, quais se referem apenas ao serviço de elaboração de projeto de arquitetura e quais se referem ao serviço de elaboração de projeto de arquitetura aliado ao serviço de gerenciamento do projeto*” e considera que essas informações são imprescindíveis para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 85).

Aduz que com relação aos contratos nos quais não foram cumpridas as formalidades extrínsecas e que, segundo o FT atuante, não mereceriam fé por parte do Fisco, por se tratarem de situações cuja descrição se enquadrariam no art. 82, inciso III do CTM, caberia ao FT informar quais seriam os documentos bem como se foi efetuado o arbitramento da base de cálculo do imposto (fls. 85).

Acrescenta que o caso descrito não configura hipótese de exclusão do Simples Nacional e que a redação empregada pelo Fiscal de Tributos pode levar o contribuinte a ter dúvidas sobre o procedimento adotado (fls. 86).

Finaliza opinando pela nulidade do lançamento em função do vício formal de inexistência da descrição pormenorizada dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração, conforme os art. 26 e art. 48, III da Lei nº 3.368/18, e pela realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN (fls. 86/87).

A impugnação foi analisada em 01/02/2019 (fls. 87), com decisão pela anulação do Auto de Infração por vício formal e determinação para que seja refeito o lançamento.

É o relatório.

No que se refere à superação da intempestividade e da falta de legitimidade, entende-se que os art. 26 e 28 da Lei nº 3.368/18 autorizam a verificação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022871/2018
Fls: 100

Processo:	030022871/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

validade dos lançamentos pela própria Administração independentemente de provocação por parte do interessado, senão vejamos:

“Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

“Art. 28.A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

Além disso, como muito bem destacado no parecer de 1ª instância, a revisão do lançamento por iniciativa de ofício neste caso concreto não corresponde ao abandono das regras processuais, mas à aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública e objetiva resguardar a Fazenda Municipal contra a cobrança de crédito tributário comprometido por Auto de Infração eivado de vícios.

Já quanto ao mérito devolvido para análise pelo Recurso de Ofício, ou seja, a anulação do lançamento por vício formal, não merece reparo algum a decisão, uma vez que o inciso III do art. 48 Lei nº 3.368/18 determina:

Art. 48.O auto de infração deverá conter:

(...)

III -a descrição pormenorizada dos fatos;

(...)”.

Com efeito, efetuando-se a análise do Auto de Infração nº 55731 verifica-se que em seu relato as expressões genéricas empregadas pelo Fiscal de Tributos autuante, tais como *“conclui por indícios de não recolhimento do imposto para Niterói”* e *“examinados contratos de prestação de serviços com diversos tomadores”*, dificultam



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0022871/2018
Fls: 101

Processo:	030022871/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

não somente a defesa do contribuinte como também a análise do procedimento pelas instâncias julgadoras no contencioso administrativo.

O relato destaca ainda que parte dos contratos examinados *“cuida de projetos de arquitetura para lojas comerciais”* e a outra parte de *“projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores”*, tendo o Fiscal autuante entendido que, por serem serviços conexos, ambos seriam enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços que trata da *“Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia”*.

Deveriam ter sido especificados no próprio relato ou em planilhas anexas ao Auto de Infração quais os contratos e documentos fiscais correspondentes foram tomados como base para a realização do lançamento, apartando-se também as operações que se trataram apenas da elaboração dos projetos daquelas que envolveram também o gerenciamento, uma vez que somente com relação às primeiras, a princípio, parece não haver dúvidas com relação ao enquadramento no item 7.03. Além disso, com relação aos documentos que, segundo o autuante, não mereceriam fé por parte do Fisco, também acerta a decisão de 1ª instância ao arguir a respeito da sua individualização e providências adotadas no procedimento de auditoria fiscal.

A informação genérica de que o rol dos tomadores cujos contratos foram analisados estaria carreado ao processo de ação fiscal, por si só, não é suficiente para a verificação do acerto do enquadramento efetuado relativamente a todas as operações contratadas uma vez que, conforme decisões anteriores do Conselho de Contribuintes, em contratos que envolvam mais de uma atividade é necessário se verificar a qual a finalidade principal da avença uma vez que *“o ISSQN é um*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030022871/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

imposto que se orienta pelo conceito e finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter”¹.

A nosso ver, somente com a especificação dos documentos analisados pelo Fiscal de Tributos bem como com a separação das operações seria garantido o direito constitucional de defesa da impugnante.

Desse modo, considerando-se a ausência de informações imprescindíveis para a melhor compreensão dos fatos que embasaram o lançamento, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento com a realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

Niterói, 23 de dezembro de 2019.

23/12/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹ Parecer do Representante Fazendário Helton José Figueira no Processo Administrativo 030017092/2016.

Nº do documento:	00039/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	23/12/2019 09:32:15		
Código de Autenticação:	2CA7D96DD964670E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 23/12/2019.

Documento assinado em 23/12/2019 09:32:15 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

Nº do documento:	00005/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/01/2020 17:50:36		
Código de Autenticação:	D677BC91F7E671-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao
Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto, observando prazos regimental.
FCCN em 03 de janeiro de 2020

Documento assinado em 13/01/2020 14:51:03 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00003/2020	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	VOTO DO RELATOR		
Autor:	12379244 - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO		
Data da criação:	13/03/2020 13:35:45		
Código de Autenticação:	06EEDA6C5926D932-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PAULINO GONCALVES

RECURSO: - 030/022871/2018

“J.P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA”

RECURSO DE OFÍCIO

EMENTA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE. Carece dos requisitos básicos de validade, o Auto de Infração que não cumpre à risca as regras previstas no artigo 16 do Decreto 10487/2008, em especial seu inciso terceiro que exige a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas. Recurso de ofício que se nega provimento.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Por medida de economia e celeridade processual adoto o relatório e voto elaborado pela Representação Fazendária, assim redigida:

RELATORIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação, por vício formal, do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55731 (fls. 02/05), lavrado em 25/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo Fiscal de Tributos no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de janeiro a maio de 2018, que teria sido retido por tomadores de outros municípios.

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, ressaltando, em apertada síntese, que teria ocorrido preterição de seu direito de defesa, tendo em vista a incompatibilidade entre o relato e os dispositivos apontados como infringidos no Auto de Infração (fls.39) e que o relato seria insubsistente uma vez que não foram identificados os documentos mencionados e tampouco anexados ao Auto de Infração e disponibilizados ao contribuinte (fls. 39).

Destaca que não houve fundamentação para o enquadramento das atividades no item 7.03 (fls.43) e que esta falta de fundamentação prejudicou sobremaneira o direito de defesa da

Impugnante. (fls. 45).

Alega que o artigo 48, inciso V da Lei nº 3.368/18 determina que o autuado dispõe de 30 dias para impugnar ou cumprir o lançamento de ofício, contudo, no Auto de Infração consta prazo diverso do estipulado em lei, baseado em legislação já revogada e sem vigência (fls. 45).

Argumenta também que a lavratura do Auto de Infração somente poderia ter ocorrida após a formalização de sua exclusão do Regime do Simples Nacional (fls. 49).

No mérito argumenta que os serviços por ela prestados foram corretamente enquadrados no item 7.17 da Lista de Serviços anexa ao CTM e que, na maioria das vezes em que prestou serviços de fiscalização de obras sequer elaborou os projetos a elas relacionados (fls. 57).

Finaliza afirmando que a jurisprudência há muito consolidada no STJ determina que o imposto é devido ao município onde ocorre a prestação dos serviços (fls. 63) e que o serviço de gerenciamento de obra deve ser retido no Município de execução da obra (fls. 73).

O parecer (fls. 79/87) que serviu de base para a decisão de Primeira Instância destacou que a impugnação foi intempestiva, uma vez que interposta um dia após o termo final do prazo. Salientou a falta de legitimidade da parte tendo em vista que a procuração anexada aos autos não possui validade uma vez que a pessoa que assina o documento foi excluída da sociedade no ano de 2014 (fls. 83).

Esclareceu que, apesar das irregularidades acima, os argumentos do contribuinte deveriam ser analisados a fim de se evitar o ônus que causaria ao Fisco municipal a cobrança de dívida com base em documento fiscal eivado de vícios (fls. 83).

Desse modo, argumentou que o lançamento efetuado careceria de requisitos básicos de validade uma vez que foram constatadas falhas na descrição pormenorizada dos fatos que levaram à sua constituição, em desacordo com o previsto no art. 48, inciso III da Lei 3.368/18 que disciplina a matéria atualmente (fls. 84).

Destaca que o Fiscal autuante menciona que foram analisados contratos carreados ao processo sem informar “quais deles serviram de base para o lançamento, quais se referem apenas ao serviço de elaboração de projeto de arquitetura e quais se referem a serviços de elaboração de projeto de arquitetura aliado ao serviço de gerenciamento do projeto” e considera que essas informações são imprescindíveis para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 85).

Aduz que com relação aos contratos nos quais não foram cumpridas as formalidades extrínsecas e que, segundo o Fiscal autuante, não mereciam fé por parte do Fisco, por se tratarem de situações cuja descrição se enquadrariam no art. 82, inciso II do CTM, caberia ao Fiscal de Tributos informar quais seriam os documentos bem como se foi efetuado o arbitramento da base de cálculo do imposto (fls. 85).

Acrescenta que o caso descrito não configura hipótese de exclusão do Simples Nacional e que a redação empregada pelo Fiscal de Tributos pode levar o contribuinte a ter dúvidas sobre o procedimento adotado (fls. 86).

Finaliza opinando pela nulidade do lançamento em função do vício formal de inexistência da descrição pormenorizada dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração, conforme o art. 26 e 48, III e 3 IV da lei nº. 3.368/18, e pela realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN (fls. 96).

A impugnação foi analisada em 01/02/2019 (fls. 87), com decisão pela anulação do Auto de Infração por vício formal e determinação para que seja refeito o lançamento.

É o Relatório.

No que se refere à superação da falta de legitimidade, entende-se que os arts. 26 e 28 da Lei nº 3.368/18 autorizam a verificação da validade dos lançamentos pela própria Administração independentemente de provocação por parte do interessado, senão vejamos:

“Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavradas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

“Art. 28. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

Além disso, como muito bem destacado no parecer da Primeira instância, a revisão do lançamento por iniciativa de ofício neste caso concreto não corresponde ao abandono das regras processuais, mas à aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública e objetiva resguardar a Fazenda Municipal contra a cobrança de crédito tributário comprometido por Auto de Infração eivado de

vícios.

Já quanto ao mérito para análise pelo Recurso de Ofício, ou seja, a anulação do lançamento por vício formal, não merece reparo algum a decisão, uma vez que o inciso III e IV do art. 48 da Lei 3.368/18 determina:

Com efeito, efetuando-se a análise do Auto de Infração nº 55731 verifica-se que em seu relato as expressões genéricas empregadas pelo Fiscal de Tributos autuante, tais como “conclui por indícios de não recolhimento do imposto para Niterói” e “examinados contratos de prestação de serviços com diversos tomadores”, dificultam não somente a defesa do contribuinte como também a análise do procedimento pelas instâncias julgadoras no contencioso administrativo.

O relato destaca ainda que parte dos contratos examinados “cuida de projetos de arquitetura para lojas comerciais” e a outra parte de “projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores”, tendo o Fiscal autuante entendido que, por serem serviços conexos, ambos seriam enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços que trata da “Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia”.

Deveriam ter sido especificados no próprio relato ou em planilhas anexas ao Auto de Infração quais os contratos e documentos fiscais correspondentes foram tomados como base para a realização do lançamento, apartando-se também as operações que se tratam apenas da elaboração dos projetos daquelas que envolveram também o gerenciamento, uma vez que somente com relação às primeiras, a princípio, parece não haver dúvidas com relação ao enquadramento no item 7.03. além disso, com relação aos documentos que, segundo o autuante, não mereceriam fé por parte do Fisco, também acerta a decisão de Primeira Instância ao arguir a respeito da sua individualização e providências adotadas no procedimento de auditoria fiscal.

A informação genérica de que o rol dos tomadores cujos contratos foram analisados estaria carreado ao processo de ação fiscal, por si só, não é suficiente para a verificação do acerto do enquadramento efetuado relativamente a todas as operações contratadas uma vez que, conforme decisões anteriores do Conselho de Contribuintes, em contratos que envolvam mais de uma atividade é necessário se verificar a qual a finalidade principal da avença uma vez que “o ISSQN é um imposto que se orienta pelo conceito e finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter.”

A nosso ver, somente com a especificação dos documentos analisados pelo Fiscal de Tributos bem como com a separação das operações seria garantido o direito constitucional de defesa da impugnante.

Desse modo, considerando-se a ausência de informações imprescindíveis para a melhor compreensão dos fatos que embasaram o lançamento, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento com a realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

Nestes termos em consonância com o parecer supra nego provimento ao Recurso de Ofício.
É o meu voto.

FCCN em 05 de março de 2020.

PAULINO GONÇALVES MOREIRA L. FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR.

PROCNIT

Processo: 030/0022871/2018

Fls: 108

Nº do documento:	00052/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/03/2020 13:51:16		
Código de Autenticação:	3E0B3520D74B0D42-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Tendo em vista pedido de vista dos autos pelo Conselheiro Carlos Mauro Naylor em sessão realizada em 11 de março do corrente, encaminha-se para os procedimentos de praxe solicitando observar prazos do Regimento Interno deste Conselho.

Em, 13 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 13:08:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Voto divergente.

ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão do Coordenador de Tributação que declarou a nulidade por vício formal do lançamento feito mediante o Auto de Infração nº 55731, de 25/10/2018, que teve como objeto a determinação da diferença do ISS devida pela sociedade empresária **J. P. Oliveira Gomes Projetos de Arquitetura** ao município de Niterói no período **de janeiro a maio de 2018**, relativamente a todas as operações realizadas pelo contribuinte no período que tiveram registro em notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas com a indicação do subitem **7.17** e que foram indevidamente marcadas com retenção do imposto por tomadores estabelecidos ou domiciliados fora de Niterói.

O Representante da Fazenda concordou com a decisão do COTRI e opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, no que foi plenamente acompanhado pelo voto do Conselheiro Relator. Em sua opinião, no lançamento em questão, o auto de infração que o efetivou não apresenta a descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do imposto, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 10.487/2009, havendo portanto um vício formal que causou a preterição do direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de questionar com propriedade o mérito do

lançamento em função da indeterminação das razões em que se baseou a exigência tributária. Criticou-se o uso de expressões genéricas no relato e a falta de discriminação detalhada dos contratos, tomadores e operações que ensejaram o lançamento em questão, o que teria acarretado a impossibilidade de o contribuinte apresentar defesa consistente em relação a um argumento que não lhe seria possível conhecer apenas com as informações contidas no auto de infração.

Entretanto, a despeito de como pensam o Representante da Fazenda e o Conselheiro Relator, não é isso que se observa nos autos deste processo. É claro que, quando há realmente, em algum ato da Administração, a ocorrência de um **vício que causa prejuízo ao exercício da contra-argumentação** defensiva pelo contribuinte de forma efetiva, prejuízo este que pode ser evidentemente reconhecido no contencioso processual, de acordo com o art. 26 da Lei nº 3.368/2018, o ato viciado é nulo.

Assim sendo, para que se declare como **nulo por vício formal** um lançamento qualquer, é necessária a confirmação de duas premissas. A primeira premissa é a objetiva, isto é, o **vício formal** em si que teria sido capaz de preterir o exercício da defesa pelo contribuinte. A segunda premissa é a subjetiva, ou seja, o **impedimento efetivo** de o contribuinte trazer argumentos e provas válidas em contraposição aos fundamentos do lançamento em discussão.

Como as duas premissas são necessárias, basta que uma delas não ocorra para que não possamos declarar a nulidade de um ato. Por esta razão, deve-se analisar cuidadosamente se ocorreu ou não cada uma das premissas requeridas para a nulidade.

Entretanto, antes do início da análise dos textos do relato do auto de infração e o da impugnação apresentada, procedimento fundamental para que se forme um juízo preciso em relação à hipótese de nulidade do lançamento por erro formal, é importante destacar que foi cometida uma falha de procedimento em sede de primeira instância, pois o escritório de advocacia que apresentou a petição de impugnação não comprovou formalmente a sua legitimidade para representar a autuante no momento em que protocolou sua petição.

E, no entanto, cabia à autoridade de primeira instância sanear a falta da documentação comprobatória de legitimidade do escritório de advocacia como representante do sujeito passivo a quem cabe o direito de impugnar o lançamento. Para isto, foi instituído o prazo de até dez dias disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 3.368/2018, já em vigor na época da apresentação da

impugnação. Não há, na lei mencionada, nenhuma situação prevista em que este saneamento do processo seja dispensável. Portanto, deveria ter sido feito a despeito se o lançamento deveria ser declarado como nulo por vício formal ou material.

Dito isso, comecemos analisando a existência da primeira premissa, a do vício formal. No caso em questão, o vício formal seria caracterizado se o auto de infração que efetivou o lançamento não apresentou a descrição circunstanciada dos fatos que justificavam a exigência do imposto, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 10.487/2009. Vejamos se a primeira premissa se sustenta de fato. No campo do auto de infração destinado ao relato, o fiscal atuante escreveu o seguinte texto:

“RELATO: Autuado por não haver recolhido aos cofres do Erário de Niterói a importância principal corrigida de R\$ 25.442,67 (vinte e cinco mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das competências janeiro a maio de 2018. O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de projetos de arquitetura, tipificados no subitem 07.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário do Município). A base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido pelo contribuinte encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes deste auto de infração.

O valor do ISSQN devido pelo contribuinte foi apurado com base nas informações e dados colhidos no Dossiê da Programação Fiscal, nos livros, documentos e declarações fiscais e contábeis e nos contratos de prestação de serviços para terceiros, examinados durante a ação fiscal corrente. [Dossiê da programação fiscal aponta emissão de notas fiscais no período maio 2013 a dezembro 2016 no subitem de serviço 07.01, exigibilidade do Imposto em Niterói, mas com retenção para tomadores de fora do Município sem inscrição local e, a partir do ano 2017, emissão de notas fiscais no subitem de serviço 07.17, prestando o contribuinte o mesmo serviço anterior e fugindo assim ao bloqueio do sistema, visto que este subitem 07.17 admite retenção alhures. Conclui por indícios de não recolhimento do Imposto a Niterói.

Examinados os contratos de prestação de serviços com diversos tomadores (rol carreado ao processo), avulta cuidar uns de projetos de arquitetura para lojas comerciais e outros de projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores. Saliente-se a empresa sob

exame não é concomitantemente construtora. Smj, entendo tratar-se de dois serviços conexos, elaboração de projetos e gerenciamento de projetos, ambos encartados no subitem 07.03 da lista, cuja sistemática de retenção do artigo 3º, caput, da Lei complementar nº 116/2003 c/c artigo 68, inciso III da Lei municipal nº 2597/2008, então com redação da Lei municipal nº 2678/2009, indica a tributação no estabelecimento prestador, ou no domicílio do prestador, no caso em Niterói.

O subitem 07.03 engloba várias modalidades de serviço, dentre elas a elaboração de projeto de engenharia/arquitetura e o gerenciamento ou assessoria técnica de projetos de engenharia/arquitetura. O subitem 07.17, subitem 07.19 na Lei complementar nº 116/2003, acompanhamento e fiscalização de obra, é mais afeto às construtoras, conjugando-se no próprio texto legal com o subitem 07.02 da lista, ambos como regra de tributação excepcional, insculpida no inciso III do artigo 3º da Lei complementar nº 116/2003, exação no local da obra, situação sutilmente diversa da ora apreciada.

Ressalte-se que boa parte dos contratos de prestação de serviços examinados e acostados ao processo não contém assinatura dos contratantes, faltando pois formalidade extrínseca do ato negocial, portanto documento a não merecer fé do Fisco.

Contudo não entendi que houve ardil ou dolo do contribuinte no caso em questão, escapar à tributação por Niterói, posto ser a matéria sutil e controversa e haver jurisprudência firmada em sede de repercussão geral em situação outra, quando a empresa elabora projetos de engenharia/arquitetura e também constrói e fiscaliza as obras civis, vide Resp nº 1117121.

Destarte, o presente auto de infração pretende recuperar o ISSQN de todas as notas fiscais emitidas no subitem 07.17 com retenção para tomadores de fora do Município de Niterói, subtraídos valores porventura já recolhidos ao Erário à título do Imposto.]

Adverte-se esta empresa ser optante do regime do Simples Nacional tendo sido autuada no SEFISC, AINF nº04.9.0005865.00001.00022643/2018-29, período agosto 2013 a dezembro 2017. O SEFISC acusou que no exercício 2017 a empresa faturou bem acima de R\$ 3.600.000,00, devendo, por isso, ser excluída do regime do Simples Nacional a partir de janeiro 2018, ano dos efeitos das novas disposições da Lei complementar nº 155/2016, que permite a permanência no regime unificado para empresas que faturam até R\$ 4.800.000,00, porém tocante

unicamente aos tributos federais, fato que justifica a lavratura deste auto de infração nº 55731 no sistema próprio do Município de Niterói, localidade do estabelecimento prestador, sem precisar de excluí-la formalmente do Simples.

Nesta data, o autuado fica notificado do lançamento dos valores do imposto devido e da penalidade pecuniária correspondente à infração cometida. A fundamentação legal para o lançamento encontra-se indicada abaixo.”

Considerando todo o conteúdo do relato do auto de infração que acabamos de transcrever, não me parece que a peça fiscal tenha deixado de cumprir, do ponto de vista objetivo, a regra formal disposta no art. 16 do Decreto nº 10.487/2009, tendo em vista que o relato apresentou, com efeito, a descrição circunstanciada dos fatos que justificavam a exigência do imposto.

Na primeira parte do relato, são determinados os elementos que caracterizam perfeitamente alguns aspectos do lançamento: o valor do crédito (R\$ 25.442,67), a sua natureza (ISS devido nas competências de janeiro a maio de 2018) e o tipo dos serviços prestados que ensejaram o lançamento do imposto (serviços de projetos de arquitetura, classificados no subitem 7.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/2008). No final dessa parte do relato, o texto esclarece que os demais elementos materiais do lançamento como o valor da base de cálculo e o percentual da alíquota aplicados no cômputo do imposto estão discriminadas nas planilhas demonstrativas em anexo ao auto e que se constituem como parte deste.

Somente por esta primeira parte do texto já estaria afastada a hipótese de nulidade por vício material, uma vez que todos os elementos necessários e suficientes para a constituição do crédito tributário estão aqui presentes. Porém, se o relato parasse por aí, ele talvez pudesse conter vício formal por falta da descrição das circunstâncias que motivaram o lançamento através do auto de infração.

Mas o relato prossegue declarando todas as fontes de onde os valores que serviram de base para o lançamento foram extraídos: dados sobre as emissões de notas fiscais feitas pelo contribuinte de janeiro de 2017 a maio de 2018, correspondentes a serviços classificados pela autuada no subitem 7.17 e emitidas com retenção para tomadores de fora do Município.

Como já vimos, o auditor fiscal atuante descaracterizou a classificação dos serviços feitas originalmente pelo prestador e, assim sendo, havia a necessidade de se justificar o desenquadramento dos serviços, classificados pelo prestador com o subitem 7.17 e pelo auditor com o subitem 7.03. Por esta razão, o relato prossegue apresentando a metodologia de apuração por amostragem inferencial utilizada pelo auditor para chegar às suas conclusões.

A partir de uma amostragem de contratos entre a atuada e seus clientes, o auditor verificou que todos os contratos da amostra tinham como objeto projetos de arquitetura para lojas comerciais. Alguns destes incluíam o gerenciamento desses projetos, outros não. Com base nisso, o auditor relatou ter concluído que **todos** os serviços prestados pela atuada deveriam ser classificados no subitem 7.03 e explicou o que o levava a pensar assim, fazendo uma análise sobre os elementos característicos dos serviços que, em sua opinião, deveriam ser classificados no subitem 7.03.

Tendo em vista que, segundo consta no relato, a partir de 2017, inclusive no período a que se refere o lançamento em questão, a atuada passou a emitir notas fiscais sob a classificação de 7.17 para os mesmos tipos de serviços que antes classificava no subitem 7.01, e considerando a informação que sabemos ser verdade (e que também consta no relato) relativamente ao bloqueio no sistema de emissão de notas fiscais que passou, a partir de 2017, a impedir a marcação da retenção de terceiros nas notas fiscais emitidas com o subitem 7.01, o auditor atuante presumiu que estes serviços foram classificados pela atuada como 7.17 (fiscalização de obras de arquitetura) numa tentativa de se burlar o sistema e continuar as emissões de notas com retenção feitas de modo irregular.

Deste modo, o auditor achou importante relatar esta prática como forma de caracterizar o modus operandi da atuada no sentido de desvirtuar os tipos de classificação dos serviços contidos na lista do ISS para atender a sua finalidade contratual, ou seja, permitir que seus clientes pudessem fazer a retenção do imposto, prejudicando assim o erário de Niterói. A caracterização do modus operandi da atuada consistiu, no relato em análise, um importante elemento de motivação do lançamento, enquadrando-se no rol das circunstâncias que levaram o auditor a emitir o auto de infração.

O relato prossegue com a afirmação do auditor de que, em virtude de os contratos analisados não possuírem assinatura dos tomadores, não mereciam fé pública, em seu julgamento. Entretanto, isto não leva necessariamente à conclusão que deveria ser feito um arbitramento dos

valores da base de cálculo, como afirma o parecer que fundamentou a decisão do Coordenador de Tributação. As notas fiscais emitidas também são documentos mediante o que se pode conhecer perfeitamente os valores envolvidos nas operações. O auditor autuante reputou confiar nestes valores, no que não foi refutado pela autuada na impugnação, tornando-se, pois um fato incontroverso.

O auditor afirmou ainda que, em sua opinião, a despeito dos erros na classificação dos serviços relatada, a autuada não teve a intenção de cometer um crime de sonegação fiscal pois havia uma controvérsia jurisprudencial sobre o local de ocorrência dos fatos geradores do ISS – segundo o STJ, no caso em que uma construtora elabora e gerencia o projeto, além de simultaneamente realizar a obra relacionada ao projeto, o local do fato gerador de todos os serviços é o local de execução da obra, consagrando o princípio da supremacia da finalidade contratual. Esse trecho do relato foi fundamental para que o auditor pudesse motivar o porquê de não ter sido realizada a representação fiscal para fins penais exigida nos casos de sonegação através de abusos de forma arditos, bem como explicitar a razão pela qual não aplicou a multa de 150% sobre o valor do imposto, prevista nos casos de sonegação.

Em seguida, há no relatório uma síntese do escopo do lançamento. Reproduzindo as palavras do auditor, “o presente auto de infração pretende recuperar o ISSQN de **todas** as notas fiscais emitidas no subitem 07.17 com retenção para tomadores de fora do Município de Niterói, subtraídos valores porventura já recolhidos ao Erário à título do Imposto”. Neste momento, o relatório é claro e direto na definição do propósito da autuação, não deixando dúvida sobre o que se trata o lançamento realizado através do auto em questão.

A afirmação do Representante da Fazenda, assumida pelo voto do Conselheiro Relator, de que o relatório teria de necessariamente destacar em quais contratos se baseou a autuação, na minha visão, não procede neste caso. A razão disso é que o relato expressa claramente um **juízo de universalidade**, pois afirma que seus valores se baseiam em “**todas** as notas fiscais emitidas no subitem 07.17”, bem como expressa textualmente que “que **todos** os serviços prestados pela autuada deveriam ser classificados no subitem 7.03”.

No entanto, a tese do representante da Fazenda faria total sentido se o presente lançamento estivesse fundamentado num **juízo de particularidade**, ou seja, os créditos tivessem sido constituídos apenas com base nos valores

de algumas notas fiscais específicas com imposto retido por seus tomadores, mas que se entendeu corresponderem a prestações de serviço cujo fato gerador ocorreu em Niterói. Neste caso, o relato teria de, obrigatoriamente, se referir aos contratos relacionados às notas específicas cujos valores consistiram na base de cálculo do imposto lançado, oferecendo a oportunidade de o sujeito passivo apresentar seus contra-argumentos em relação aos fundamentos da autuação. Não havendo a indicação dos contratos, este direito de defesa do sujeito passivo estaria sendo preterido por vício formal do lançamento face a incompletude do relato do auto de infração.

Entretanto, tendo em vista que o presente lançamento se baseou num juízo de universalidade e não de particularidade, para se defender desta autuação, bastaria que a autuada apresentasse apenas um contrato qualquer cujo conteúdo fosse diferente do que o auditor afirmou em sua inferência baseada numa amostra de contratos que colheu durante a ação fiscal. Portanto, é muito fácil refutar um juízo de universalidade apresentando qualquer prova de exceção a ela. Deste modo, não constitui vício formal de cerceamento de defesa da autuada a falta de explicitação dos contratos pertencentes à amostragem de inferência do auditor. Por outro lado, o próprio relato comunica à autuada que os contratos que serviram de amostragem estavam inclusos nos autos do processo de ação fiscal que se encontram disponíveis para livre consulta da autuada.

Finalmente, o relatório se conclui com uma explicação de que, em 2018, a autuada, empresa optante pelo Simples Nacional, deve ser excluída deste regime especial para fins de tributação do ISS por ter ultrapassado o limite de faturamento anual de R\$ 3.600.000,00 em 2017, embora, para efeito de cobrança de tributos federais, seja admitida a sua permanência no regime especial tendo em visto que o faturamento total em 2017 foi inferior a R\$ 4.800.000,00. Esta explicação é importante para justificar o fato de o lançamento do ISS não ter sido feito mediante o auto de infração gerado pelo Sefisc e sim mediante o auto de infração emitido pelo módulo fiscal de e-Cidade.

Já em relação à infringência e à sanção aplicável, o auto de infração traz as seguintes informações:

“INFRINGÊNCIA: arts. 92 e 224 da Lei municipal nº 2.597/08 e suas alterações posteriores.”

“SANÇÃO: Art. 120, *caput*, da Lei municipal nº 2.597/08 e suas alterações posteriores. (multa de 75%)”

“BASE LEGAL: Item 07, subitem 03, do Anexo III c/c arts. 65, 68, inciso III, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80, 91, inciso III, 92, 110, 114, 192, 193, 194, 224, 231, 232 e 233 alínea "a", da Lei municipal nº 2.597/08 e suas alterações posteriores.”

Como se vê, o relato do auto de infração em questão atende plenamente à exigência do art. 16 do Decreto nº 10.487/2009, pois contém a descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência do imposto. A premissa objetiva da nulidade por vício formal da peça fiscal, portanto, não está presente. O auditor pode até ter pecado por excesso, mas não por falta da descrição dos fatos que motivaram o lançamento.

No entanto, mesmo com a ausência da premissa objetiva que fundamentou a decisão de primeira instância de declarar a nulidade do lançamento, poderia ter ocorrido a premissa objetiva, ou seja, a autuada poderia não ter conseguido se defender da autuação. Entretanto não é isso que percebemos ao ler a petição de impugnação. Nela, a autuante discorre longamente sobre o mérito do lançamento, contra-argumentando todas as afirmações do auditor presentes, como vimos, no relatório.

A autuada, muito bem representada por um escritório de advocacia, gastou quase seis páginas para refutar a afirmação do auditor no relatório do auto que diz que, não sendo a empresa uma construtora e sim uma empresa de arquitetura, não praticariam a atividade de fiscalização de obras de modo isolado e sim a de elaboração de projetos arquitetônicos com posterior gerenciamento dos projetos de sua própria autoria. Para isso, discorreu longamente sobre o teor da Lei Federal nº 6.194/66 e da Resolução nº 218/63 do CONFEA, que tratam da descrição e regulamentação da profissão de arquiteto e das atividades das empresas de arquitetura.

Outras oito páginas foram utilizadas pela autuada para defender a tese de que o local de ocorrência do fato gerador do ISS sobre os serviços de arquitetura pode ser no local da execução do serviço em algumas circunstâncias relacionadas à fiscalização de obras. Para isso, faz uso de textos doutrinários e jurisprudenciais, todos muito pertinentes ao tema, além de analisar o teor do Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº 116/2003. Uma defesa técnica, com argumentos diretamente em contraposição aos fundamentos do lançamento explicitados pelo auditor no relato do auto de infração em discussão.

Por essa razão, não se pode concordar com a ideia de que a autuada teve seu direito de defesa afastado ou cerceado, já que seus argumentos

defensivos revelaram um perfeito entendimento sobre os fundamentos e circunstâncias fáticas que motivaram a autuação.

Embora não tenha apresentado um contrato sequer que pudesse refutar o juízo de universalidade fundado na presunção feita pelo auditor autuante de que toda a atividade da autuada deveria ser classificada no subitem 7.03, a meu ver, a autuada compreendeu perfeitamente a motivação que levou o auditor a fazer o lançamento. Tanto é assim que a petição de impugnação tentou defender a tese de que os serviços prestados por arquitetos podem ter seus fatos geradores ocorridos no local da execução dos serviços. Assim, em vez de tentar refutar os fatos apresentando prova em contrário, talvez por não ter como fazê-lo, a autuada preferiu tentar refutar a tese jurídica expressada no relato do auto de infração. Esta não deixa de ser uma defesa válida e pode ser inclusive muito eficiente para relativizar o juízo de universalidade em que se fundamentou o lançamento.

Considero portanto que não se identifica no processo a existência da premissa subjetiva da nulidade por vício formal, eis que não se deu a hipótese prevista no art. 26 da Lei nº 3.368/2018. A conclusão, portanto, é a de que não é possível a declaração de nulidade por vício formal em relação ao lançamento em questão, por absoluta falta de requisitos para isto.

A matéria remetida ao Conselho de Contribuintes não inclui, em seu escopo, o mérito de fundamentação do lançamento, mas tão somente a declaração de nulidade do lançamento por vício formal. Assim sendo, não cabe a este colegiado, neste momento, tecer considerações sobre o mérito da presente autuação, devendo isto ser feito apenas na hipótese da existência de recurso a uma decisão de mérito proferida pela autoridade de primeira instância.

Por esta razão, voto no sentido de **conhecer e prover o recurso de ofício, cancelando a decisão de primeira instância**, devendo o presente processo ser enviado para a Coordenação de Tributação para o saneamento do problema documental relativo à legitimidade do escritório de advocacia como representante da autuada e, em seguida, para que seja feita a análise de mérito do lançamento.

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Revisor

Nº do documento:	00205/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/08/2020 21:02:56		
Código de Autenticação:	32B31F2FD8EBA398-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/022.871/2018

DATA: - 24/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.201º SESSÃO

HORA: 10:40

DATA: 24/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
3. MARCIO MATEUS DE MACEDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (05,06)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 16:33:49 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00206/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2617/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/09/2020 19:38:56		
Código de Autenticação:	3F5D3582ECD06980-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RECORRIDO: - J.P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA
RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
REVISOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Por 05 (cinco) votos a 02 (dois) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, retornando os autos à Primeira Instância para exame do mérito.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.º. 2617/2020

”ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.

FCCN, em 24 de agosto de 2020

Nº do documento:	00207/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2020 14:01:27		
Código de Autenticação:	C557E4B737A9573E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

J.P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA
RECURSO DE OFICIO

MATÉRIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO 55731/2018

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a 02 (dois) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, com retorno dos autos para a Primeira Instância para o exame do mérito da impugnação, nos termos do voto do revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 24 de agosto de 2020

PROCNIT

Processo: 030/0022871/2018

Fls: 124

Nº do documento:	00058/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACORDÃO 2617/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/09/2020 17:12:20		
Código de Autenticação:	24674848A39D50BC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n.º. XXX e art. 107 do Decreto n.º. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N.º. 2617/2020

”ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.

FCCN em 14 de setembro de 2020

Documento assinado em 13/09/2020 17:14:06 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 10/10/2020
em 13/10/2020

SIL

Maria Lucia H. S. Farias

Página 6

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAIS

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações de titularidade nas inscrições municipais contidas nos respectivos processos, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei n°. 3.368/18.

- **RUBILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – processos: 030/023458/2019, 030/023457/2019 e 030/023456/2019.**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das solicitações de comparecimento à esta secretaria para cumprimento de exigências requeridas nos respectivos processos, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei n°. 3.368/18.

- **EXPEDITA CESAR PALMEIRA – Processo: 030/027435/2019.**
- **IGREJA BATISTA EM JARDIM ICARAI – Processo: 030/026033/2019.**
- **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO FONSECA – Processo: 030/026029/2019.**
- **IGREJA EVANGÉLICA MINISTÉRIO PALAVRA DA VIDA – Processo: 030/025799/2019.**
- **SILVANA TAVARES ACCURSO – Processo: 030/022883/2019.**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU/TCIL, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei n°. 3.368/18.

Os interessados dispõem de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar os lançamentos.

- **ELYR PIMENTEL – Processo: 030/023120/2019.**
- **UNIÃO DE LOJAS LEADER LTDA – Processo: 030/022480/2019.**
- **ANDREA RAMOS FERREIRA TAVARES – Processo: 030/019425/2019.**
- **OSMAR BRIA – Processo: 030/019335/2019.**
- **ESPÓLIO DE JORGE SMERA – Processo: 030/018977/2019.**
- **MARIA ROSA DA FONSECA E SILVA LEVY – Processo: 030/018645/2019.**

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/022871/2018 - J. P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA.- "Acórdão nº: 2617/2020 - ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento."

030/028794/2019 - ALVES CARVALHO GESTAO PATRIMONIAL LTDA.- "Acórdão nº: 2579/2020 - ITBI - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento. Ausência de recurso voluntário. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/025594/2019 - CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.- "Acórdão nº: 2594/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital - Não incidência - Art. 156 §2º I CF/88 C/C Arts. 36, I e 37 CTN - Momento da aquisição - Decadência - Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/028658/2019 - HERMINIO DA SILVA DAS OLIVEIRAS- "Acórdão nº: 2652/2020- ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto de ofício com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/003537/2020 - MICHAEL ANGELO MATTOS BENEVIDES- "Acórdão nº: 2648/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/006590/2020 - ANA CLARICE CESÁRIO BAPTISTA- "Acórdão nº: 2654/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto de ofício com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/021831/2018 - CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA- "Acórdão nº: 2650/2020 - ISS. Multa por não emissão de nota fiscal de serviços relativamente a serviços auxiliares que compuseram o mesmo objeto de contrato de venda de unidades imobiliárias sob a forma de incorporação direta. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/027615/2018 - CLAUDIO ALVAREZ SIMOES- "Acórdão nº: 2653/2020 - ISSQN - Abatimento dos valores utilizados na obra em materiais de construção. A redução desses valores é prevista na legislação municipal como também na farta jurisprudência sobre o tema. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/007871/2019 - ROMILDO BRAZ DE ALMEIDA- "Acórdão nº: 2647/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

Nº do documento:	04715/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR A DECISAO DO CONSELHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2020 19:18:06		
Código de Autenticação:	47709917EA55B578-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 10 de outubro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 13 de outubro de 2020

Documento assinado em 13/10/2020 19:18:06 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00100/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	09/12/2020 15:26:05		
Código de Autenticação:	63DC6095C558DFFA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 09/12/2020 15:26:05 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:
12448210